



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 006 /2018-MPC

URGENTE

PEDIDO DE CAUTELAR LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a **SEINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura**, tendo em vista inconsistências e vícios nos termos do edital e projeto básico que instruem a **Concorrência n. 05/2018 - CGL - SEINFRA**, cujo objeto é a recuperação do sistema viário da sede do município de Nhamundá/AM, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento e, pelo portal da CGL, teve acesso ao texto e aos anexos, inclusive o projeto básico, que instruem a **Concorrência n. 05/2018 - CGL - SEINFRA**, cujo objeto é a recuperação do sistema viário da sede do município de Nhamundá/AM.
2. Com o objetivo de melhor analisar o conteúdo, solicitou o contributo técnico da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas. Os engenheiros analistas da Corte de Contas emitiram a Informação n. 086/2018. Segundo

DIMP - MPC / AM
Mica Rom
02-MAR-2018 10:31 000592 1/1

10446 02/03/2018 09:15:00 000592 1/1



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

análise técnica inicial, o Edital da Concorrência contém graves vícios, que podem importar antieconomicidade, sobrepreço, risco de superfaturamento e de restrição indevida à competitividade do certame com direcionamentos ilegítimos.

3. Citaram os analistas vícios quanto ao projeto básico e à planilha orçamentária. Asseveram os técnicos da Corte haver divergências entre o tamanho das ruas dispostas no projeto básico e a situação real das ruas, que aferiram, redundando em diferença de volumes de serviços e de preços. Relativamente à planilha orçamentária, encontraram divergências de preços com outros editais de objeto semelhante, assim como deficiências de descrições e disparidade de valores de referência do SICRO. Reputam como gravíssimos os vícios.

4. Trata-se de certame em andamento. A sua abertura é iminente e caracteriza o perigo na demora, autorizador de medida liminar cautelar, pois, se houver continuidade do procedimento sem as correções necessárias a eliminarem os vícios graves identificados disso pode resultar risco de dano ao erário e à ordem jurídica.

5. Nesse contexto, exsurge a fumaça do bom direito e o perigo na demora que torna prudente a concessão de medida cautelar liminar, conforme regulado pela Resolução 03/2012, no sentido da suspensão da Concorrência n. 05/2018 – CGL – SEINFRA, a vigorar ao menos até que as autoridades sejam chamadas, em audiência ou manifestação escrita preliminar, a dar todas as explicações e contestação necessárias, e eventuais medidas corretivas, de sorte a por o erário e a ordem jurídica livres de suspeitas de violações e desfalques. Do contrário, o contrato será concretizado com severo risco de dano de difícil reversão.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

6. *Ex positis*, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle, este Órgão Ministerial requer a admissão e instrução desta representação, com o objeto acima delimitado, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, observado o contraditório e ampla defesa se confirmadas as irregularidades, na forma da Lei Orgânica.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 01 de março de 2018.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

